



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 01/2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Exercício 2022

MAIO 2022

AUDITORIA INTERNA - AUDIN UFOB

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA – UFOB

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Relatório Preliminar de Auditoria nº 01/2022

Ação de auditoria nº 04/PAINT 2022: Correição

Órgão: Universidade Federal do Oeste da Bahia

Unidade (s) Examinada (s): Reitoria

Município/UF: Barreiras/BA

Ordem de Serviço nº: nº 01/2022/AUDIN/UFOB

Auditoria Interna Governamental

Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização; deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDIN?

Avaliação dos controles internos dos procedimentos disciplinares no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

POR QUE A AUDIN REALIZOU ESSE TRABALHO?

O trabalho foi realizado devido ao alto grau de risco da ação, constatado no PAINT 2022, considerando os critérios de relevância, materialidade e criticidade.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDIN? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

A partir da avaliação de cinquenta e nove processos de correição, identificou-se seis achados, para os quais estão sendo propostas nove medidas de aperfeiçoamento, conforme item 05 deste relatório.

Verificou-se principalmente que, embora exista ato normativo de Implantação da Corregedoria Seccional da UFOB, a instituição carece da estrutura administrativa, com capacidade operacional adequada e do corregedor legalmente designado para a função.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU – Advocacia-Geral da União

AUDIN - Unidade de Auditoria Interna

CGU - Controladoria-Geral da União

CGU-PAD – Sistema de Gestão de Processos Disciplinares

CONSUNI - Conselho Universitário

IN - Instrução Normativa

IPS - Investigação Preliminar Sumária

MEC - Ministério da Educação

PAD - Processo Administrativo Disciplinar

PAINT - Plano Anual de Auditoria Interna

S.A - Solicitação de Auditoria

SINAC - Sindicância Acusatória

SINVE - Sindicância Investigativa

SIPAC - Sistema Integrado de Gestão de Patrimônio, Administração e Contratos

UFOB - Universidade Federal do Oeste da Bahia

ÍNDICE DE TABELAS

<i>Tabela 1 – Características dos procedimentos correccionais.</i>	<u>11</u>
<i>Tabela 2 – Processos não cadastrados no sistema CGU-PAD.</i>	<u>15</u>
<i>Tabela 3 – Processos com o procedimento correccional incorreto no sistema CGU-PAD.</i>	<u>16</u>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. VISÃO GERAL DO OBJETO	8
3. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS DE SUPORTE	9
4. RESULTADOS DOS EXAMES	10
<i>Achado nº 1. Denominação do procedimento correccional de forma incoerente, em parecer da Procuradoria Federal junto à UFOB.</i>	10
<i>Achado nº 2. Conclusão apontada em relatório final de comissão disciplinar desalinhada com o procedimento correccional.</i>	12
<i>Achado nº 3. Prescrição do poder punitivo das ações disciplinares.</i>	13
<i>Achado nº 4. Não cadastramento de processos no sistema CGU-PAD.</i>	15
<i>Achado nº 5. Processos cadastrados no sistema CGU-PAD com o tipo de procedimento incorreto.</i>	16
<i>Achado nº 6. Ausência de regulamento interno disciplinar destinado ao corpo discente.</i>	17
5. RECOMENDAÇÕES	18
6. CONCLUSÃO	20
7. ANEXOS	21
I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA AUDITORIA	21
II – PROCESSOS ANALISADOS	23
III – ITEM 9.2.5 DO ACÓRDÃO Nº 484/2021 – TCU-PLENÁRIO	23

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento à ordem de serviço nº 01/2022/AUDIN/UFOB, realizou-se a ação de auditoria nº 01/2022 – Procedimentos correccionais, prevista no PAINTE 2022, tendo como unidade auditada a Reitoria da UFOB, órgão incumbido pelo poder disciplinar na Instituição, conforme inciso X, art. 51 do Regimento Geral da instituição.

O objetivo geral foi verificar se os procedimentos correccionais no âmbito da UFOB estão de acordo com a legislação vigente. Os objetivos específicos podem ser extraídos do art. 58 da IN 14/2018 – CGU: garantir que o desempenho da atividade correccional atenda às metas e aos padrões definidos pela Corregedoria Geral da União; promover o aperfeiçoamento da estrutura e da base normativa para o tratamento da matéria correccional; propiciar eficiência, eficácia e efetividade às ações correccionais; garantir que as apurações correccionais sejam realizadas dentro do prazo razoável de duração.

O trabalho foi realizado de forma remota, no período de janeiro a maio de 2022, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Foram recebidos e analisados 59 processos disciplinares instaurados no âmbito da UFOB (anexo II) e a técnica utilizada foi a análise documental.

Nenhuma restrição foi imposta ao trabalho. A qualidade da ação manteve-se preservada, apesar da inexistência de um setor específico responsável pela guarda e controle de acesso aos processos correccionais.

2. VISÃO GERAL DO OBJETO

O termo “correição”, com base no dicionário Aurélio, significa; ato ou efeito de corrigir, relaciona-se ao exercício do “poder disciplinar”. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar “é o que cabe à Administração Pública para apurar as infrações das pessoas sujeitas à disciplina administrativa”.

De acordo com Diogenes Gasparini¹, a finalidade das atividades correcionais é a apuração de irregularidades disciplinares, por meio da instauração e da condução de procedimentos correcionais, e não necessariamente a aplicação de sanções.

A Corregedoria Geral Da União dispõe que o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal consiste num conjunto de unidades correcionais, interligadas tecnicamente, que tem como missão precípua a realização e acompanhamento de apurações de irregularidades com caráter disciplinar, velando pelo correito processo legal. A Corregedoria-Geral da União exerce as competências de órgão central do Sistema, conforme Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, sendo uma unidade integrante da Controladoria Geral da União com a missão principal de supervisão e/ou instauração de procedimentos disciplinares para apurar a verdade real dos fatos relacionados a condutas praticadas por servidores públicos federais, no âmbito do Poder Executivo Federal. O zelo pela probidade no Poder Executivo Federal e a promoção da função disciplinar são as suas principais diretrizes.

Atualmente a UFOB não dispõe de um órgão específico para tratar de correição, a autoridade máxima da instituição é que mantém consigo a competência para instaurar e julgar os processos administrativos disciplinares, conforme inciso X, art. 51 do Regimento Geral da instituição.

¹ Gasparini, D. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1007.

3. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS DE SUPORTE

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - Regulamenta a Investigação Preliminar Sumária no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Corregedoria Geral da União.

SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES (CGU-PAD) - Manual do usuário.

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre os crimes de abuso autoridade.

NOTA TÉCNICA Nº 1004/2020/CGUNE/CRG - Consulta sobre Investigação Preliminar Sumária (IPS).

PORTARIA N.º 1.043, DE 24 DE JULHO DE 2007 - Estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD.

NOTA TÉCNICA Nº 1439/2020/CGUNE/CRG - Aplicação da prescrição em perspectiva no processo administrativo disciplinar.

REGIMENTO GERAL DA UFOB.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

RESOLUÇÃO CNR/CONSUNI/UFOB Nº 006, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - Dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, sexual e quaisquer formas de preconceito.

4. RESULTADOS DOS EXAMES

Achado nº 1. Denominação do procedimento correccional de forma incoerente, em parecer da Procuradoria Federal junto à UFOB.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, os crimes previstos no Art. 27 e 30, da nova Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019) reforçam a necessidade de realização de procedimentos investigativos e de escoreito juízo de admissibilidade. A Instrução Normativa CGU 14/2018 divide os procedimentos correccionais em procedimentos de natureza investigativa ou acusatória. Os investigativos são aqueles que avaliam a existência de indícios que justifiquem a apuração do fato, sendo denominados como: investigação preliminar (IP); sindicância investigativa (SINVE) e a sindicância patrimonial (SINPA), soma-se a tais procedimentos de natureza investigativa a Investigação Preliminar Sumária (IPS), regulamentada pela IN CGU nº 8/2020. Já os procedimentos correccionais acusatórios estão destinados a imputação de pena, estão divididos em: sindicância acusatória (SINAC); processo administrativo disciplinar (PAD); processo administrativo disciplinar sumário; sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; processo administrativo sancionador relativo aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista (PAS); e o processo administrativo de responsabilização (PAR). Vale esclarecer que, conforme nota técnica Nº 1004/2020/CGUNE/CRG, a opção pela instauração por quaisquer dos

procedimentos de natureza investigativa referidos nas Instruções Normativas nº 14/2018 e 08/2020 é de acordo com a conveniência da autoridade administrativa e, desde que justificada, a partir do recebimento de denúncia, representação ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, está amparada no poder dever de apuração de irregularidades imposto à autoridade do artigo 143, Lei nº. 8.112/1990. No quadro abaixo segue um resumo em relação às características de cada procedimento:

Tabela 1 – Características dos procedimentos correccionais.

PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS		
CARACTERÍSTICAS	INVESTIGATIVOS	PUNITIVOS
Previsão jurídica	IN 14/2018 IN 08/2020 (IPS)	LEI 8.112/90 LEI 12.846/2013
Contraditório e ampla defesa	Desnecessário	Obrigatório
Aplicação de pena	Impossível	Possível

Fonte: Manual de Processo administrativo disciplinar – CGU.

Critério ou situação esperada: Distinção entre procedimentos correccionais investigativos e acusatórios, conforme IN CGU 14/2018 - Art. 4º. Também reforçamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 22.791, apresentado pela comissão investigativa no processo nº 23520.008866/2020-47, esclarecendo que a comissão de sindicância investigativa não deve ser confundida com a sindicância contraditória e não está prevista na Lei nº 8.112/90, conforme segue:

"Quanto à admissibilidade deste procedimento investigativo, esta sindicância inquisitorial, que pode ser instaurada por qualquer autoridade administrativa, não é prevista na Lei nº 8.112, de 11/12/90, e, como tal, NÃO se confunde com a sindicância contraditória, prevista nos arts. 143 e 145 daquele diploma legal e que, de forma excludente, somente pode ser instaurada por autoridade competente para a matéria correcional".

Condição ou Situação Encontrada: O item 08 do parecer da Procuradoria Federal junto à UFOB trata casos de Sindicância Contraditória/Acusatória (SINAC) como Sindicância Investigativa. A seguir, seguem os processos dessa constatação: 23520.009459/2018-32; 23520.005494/2019-63; 23520.009876/2019-66; 23520.008758/2020-74 e 23520.010607/2021-67.

Causa: Fragilidade dos controles internos.

Consequência ou efeito: Prejudicar a interpretação do parecer.

Achado nº 2. Conclusão apontada em relatório final de comissão disciplinar desalinhada com o procedimento correcional.

Estabelecem os ensinamentos do Adriane de A. Lins e Débora V. S. B. Denys: “Ressaltamos que o servidor que integrará uma comissão de PAD, na condição de membro, deverá preencher os requisitos legais, bem como ter o perfil ideal para o caso concreto (bom senso + conhecimento técnico + experiência + capacitação). Extraí-se do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU que, diante desse contexto, com o objetivo de assegurar uma adequada composição das comissões disciplinares com servidores qualificados e capacitados para bem conduzir os processos disciplinares, sugere-se aos órgãos e entidades públicas que incentivem seus servidores a participarem de treinamentos em processo administrativo disciplinar, tendo como uma das opções os programas de capacitação oferecidos pela CGU, favorecendo-se assim a formação de um maior número de servidores para o desempenho de atividades disciplinares.

Critério ou situação esperada: Adequação da conclusão do relatório final da comissão disciplinar com procedimento correcional aplicado. Art. 22. IN CGU 14/2018 (SINVE), Art.6 IN CGU 08/2020 (IPS) e Art. 145 Lei 8.112/90.

Condição ou Situação Encontrada: Relatório final de comissão disciplinar com decisão incoerente com o procedimento instaurado. No processo 23520.006071/2020-02 a

comissão de Investigação Preliminar Sumária (IPS) indica a instauração de uma Sindicância Investigativa, quando deveria indicar arquivamento, instauração de processo correccional acusatório cabível ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. No processo 23520.009459/2018-32 a comissão disciplinar não conclui o relatório conforme o Art. 145 da lei nº 8.112/90 (arquivamento, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou instauração de PAD). No processo 23520.009876/2019-66 a comissão de sindicância contraditória indica no relatório final a instauração de uma Sindicância Investigativa (SINVE), quando deveria indicar o disposto no Art. 145 da lei nº 8.112/90 (arquivamento, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou instauração de PAD).

Causa: Fragilidade dos controles internos.

Consequência ou efeito: Descumprimento dos princípios da Administração Pública da eficiência e economicidade.

Achado nº 3. Prescrição do poder punitivo das ações disciplinares.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, edição 2021, diante de uma situação irregular, a envolver servidores públicos no exercício de suas atribuições legais, caberá à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, **promover de pronto** (grifo nosso), a adequada e suficiente apuração, com a finalidade de punir o servidor faltoso. Para que seja restabelecida a ordem, a eventual reprimenda disciplinar deve ser aplicada em tempo hábil, a fim de produzir os efeitos desejáveis (servir de exemplo e demonstrar a intolerância da autoridade pública com a prática de irregularidade). Diga-se, ainda, que a morosidade na apuração (muitas vezes tão nociva quanto a omissão) – e, conseqüentemente, na imposição de sanção a servidor faltoso – fulmina o caráter pedagógico, retributivo e neutralizador da pena.

O momento para a instauração do feito disciplinar pela autoridade competente, seja de ofício ou por provocação, é aquele imediatamente após o conhecimento dos fatos que impliquem a necessária apuração (art. 143 da Lei nº 8.112/90). Oportuno citar o

PARECER Nº AGU/LS-1/98 (Anexo ao PARECER-AGU GQ-149): “Desse modo, a autoridade competente, isto é, aquela a quem couber, por força legal, determinar a apuração da responsabilidade do servidor público denunciado, deverá, **de imediato, nomear a comissão processante**, (grifo nosso)”. Repise-se que nada impede que, antes da instauração do devido processo acusatório, a autoridade competente determine a instauração de processo de caráter investigativo, com o escopo de identificar a autoria do ilícito ou obter lastro probatório mais robusto relativo à materialidade do delito.

Critério ou situação esperada: Apuração imediata da irregularidade, conforme Art. 143 da lei 8.112/90. Como também procedimentos correccionais preparatórios mais céleres para os casos mais simples, que impliquem em aplicação de advertência.

Condição ou Situação Encontrada: Longo lapso temporal entre a ciência dos fatos pela autoridade máxima da Universidade Federal do Oeste da Bahia e a designação da comissão disciplinar.

No processo 23520.008867/2020-91, o despacho nº 1422/2019, assinado pela autoridade máxima da instituição, solicita providências necessárias para designação de Comissão de Sindicância em 02/12/2019, sendo esta instituída somente em 26 de outubro de 2020, pela Portaria nº 171/2020, em substituição a duas Portarias anteriores (164/2020 e 169/2020). Em seguida, o processo 23520.008767/2021-46 buscou a apuração da responsabilidade dessa prescrição, o qual foi arquivado sem o parecer da Procuradoria Jurídica, fato não recomendado. No referido processo o relatório final da Comissão Disciplinar cita a Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG, a qual refere-se a um estudo sobre a possibilidade de aplicação da prescrição em perspectiva ao processo administrativo disciplinar, fato não relacionado com o tema do processo em que se buscava a apuração de responsabilidade em penalidade já prescrita. O item 13 apontado no relatório refere-se à apuração de responsabilização em processo de pena expulsiva.

No processo 23520.000983/2021-43, a autoridade máxima da Universidade Federal do Oeste da Bahia solicitou a instituição de comissão para realizar Investigação Preliminar Sumária em 23 de fevereiro de 2021, sendo esta instituída somente em 18 de maio de

2021. A Sindicância Acusatória teve sua portaria publicada em 11 de fevereiro de 2022 (processo 23520.001232/2022-25), quando o poder de penalizar com advertência já estava fulminado pela prescrição.

Causa: Fragilidade nos controles internos.

Consequência ou efeito: Ineficiência das ações corretivas.

Achado nº 4. Não cadastramento de processos no sistema CGU-PAD.

O sistema CGU-PAD foi desenvolvido para gerenciar informações relativas aos processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Sua utilização é regulada pela Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007.

Critério ou situação esperada: Art. 1º, da Portaria CGU nº 1.043, de 24/07/2007. Ressaltamos que os processos 23520.006071/2020-02 e 23520.008767/2021-46, apesar de serem IPS, devem ser cadastrados no sistema CGU-PAD conforme Nota Técnica 1004/2020/CGUNE/CRG, item 3.17.

Condição ou Situação Encontrada: 54% dos processos analisados referentes a servidores não estão cadastrados no sistema CGU-PAD.

Tabela 2 – Processos não cadastrados no sistema CGU-PAD.

PROCESSOS CORRECIONAIS NÃO CADASTRADOS NO CGU-PAD			
2014/2015/2016	2017/2018	2019/2020	2021/2022
23066.059931/2014-51	23520.001168/2017-15*	23520.012288/2019-18	23520.009951/2021-11
23520.000161/2015-71	23520.001195/2017-98*	23520.000881/2020-58	23520.000786/2021-24
23520.002753/2015-91	23520.001278/2017-87*	23520.000883/2020-04	23520.008485/2021-49
23520.003135/2015-77*	23520.006884/2017-99	23520.006071/2020-02	23520.008767/2021-46
23520.003312/2015-61	23520.014159/2017-94		
23520.000338/2016-29	23520.005964/2018-16		
23520.000357/2016-73	23520.010021/2018-05		

23520.001197/2016-34	23520.012071/2018-19		
23520.001790/2016-42			
23520.004456/2016-41*			
23520.005853/2016-30			
23520.012930/2016-16*			

Fonte: Audin/UFOB.

Obs.: Processos marcados com * não estão digitalizados.

Causa: Fragilidade nos controles internos.

Consequência ou efeito: Impacto negativo no gerenciamento de informações pela CGU.

Achado nº 5. Processos cadastrados no sistema CGU-PAD com o tipo de procedimento incorreto.

Critério ou situação esperada: Item 4.1.1.1 - Manual do Usuário - sistema de gestão de processos disciplinares (CGU-PAD).

Condição ou Situação Encontrada: Divergência em relação ao tipo de procedimento correcional, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Processos com o procedimento correcional incorreto no sistema CGU-PAD.

PROCESSOS	TIPO DE PROCEDIMENTO	COMO ESTÁ CADASTRADO
23520.008758/2020-74	SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA	SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA
23520.000983/2021-43	INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA	RITO SUMÁRIO (LEI 8.112/90)
23520.010607/2021-67	SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA	SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Fonte: Audin/UFOB

Causa: Fragilidade nos controles internos.

Consequência ou efeito: Fornecimento de Informações não fidedignas.

Achado nº 6. Ausência de regulamento interno disciplinar destinado ao corpo discente.

Critério ou situação esperada: Art. 75, § 2º do Regimento Geral da UFOB.

Condição ou Situação Encontrada: Ausência de norma específica para as ações correcionais destinadas aos estudantes da instituição.

Causa: Fragilidade nos controles internos.

Consequência ou efeito: Despadronização nos procedimentos correcionais voltados a estudantes.

5. RECOMENDAÇÕES

Achado nº 1 - Denominação do procedimento correcional de forma incoerente, em parecer da Procuradoria Federal junto à UFOB.

Recomendação 01 - Recomendamos à Procuradoria Federal junto à UFOB que adequue seu parecer à denominação correta do procedimento correcional aplicado, nas próximas consultorias sobre correição.

Achado nº 2 - Conclusão apontada em relatório final de comissão disciplinar desalinhada com o procedimento correcional.

Recomendação 02 – Instituir a infraestrutura administrativa da Unidade Seccional Correcional da UFOB, conforme art. 3 da Portaria UFOB 154/2020.

Recomendação 03 – Nomear o corregedor seccional, titular da Unidade de Correição, conforme UFOB 154/2020.

Achado nº 3 - Prescrição do poder punitivo das ações disciplinares.

Recomendação 04 – Incluir o parecer da Procuradoria Federal junto à UFOB no processo de apuração de responsabilidade nº 23520.008767/2021-46.

Recomendação 05 – Apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição constante no processo 23520.001232/2022-25, observado o disposto no § 2º do artigo 169 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendação 06 – Recomendamos à Gestão Superior instituir o uso do sistema e-PAD, de cunho obrigatório nos termos da Portaria CRG nº. 2.463/2020, para julgamento de admissibilidade em procedimentos correcionais.

Achado nº 4 - Não cadastramento de processos no sistema CGU-PAD.

Recomendação 07 – Cadastrar os processos apresentados na constatação 04, deste relatório de auditoria corretiva, no sistema CGU-PAD.

Achado nº 5 - Processos cadastrados no sistema CGU-PAD com o tipo de procedimento incorreto.

Recomendação 08 - Recomendamos retificar o tipo de procedimento cadastrado no sistema CGU-PAD referente aos processos: 23520.008758/2020-74; 23520.000983/2021-43 e 23520.010607/2021-67

Achado nº 6 - Ausência de regulamento interno disciplinar destinado ao corpo discente.

Recomendação 09 - Recomendamos implementar regulamento interno destinado aos discentes.

6. CONCLUSÃO

A auditoria teve como objetivo avaliar os controles internos relacionados as ações de correição no âmbito da UFOB, buscando responder questões relativas a prazos, formalidades, gerenciamento e regulamentação dos procedimentos correccionais.

A partir da avaliação de cinquenta e nove processos de correição, identificou-se seis achados, para os quais estão sendo propostas nove propostas de aperfeiçoamento. Verificou-se principalmente que, embora exista ato normativo de Implantação da Corregedoria Seccional da UFOB, a instituição carece de uma estrutura administrativa com capacidade operacional, competências claramente definidas e nomeação de corregedor responsável.

Por fim, ressaltamos a importância do atendimento das recomendações para o alcance dos objetivos desta ação.

7. ANEXOS

I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA AUDITORIA

Achado nº 1 - Denominação do procedimento correcional de forma incoerente, em parecer da Procuradoria Federal junto à UFOB.

Manifestação da unidade examinada

A Reitoria manifesta concordância com os achados e recomendações.

Análise da auditoria interna

A manifestação atende a pretensão desta auditoria em agregar valor à gestão.

Achado nº 2 - Conclusão apontada em relatório final de comissão disciplinar desalinhada com o procedimento correcional.

Manifestação da unidade examinada

A Reitoria manifesta concordância com os achados e recomendações.

Análise da auditoria interna

A manifestação atende a pretensão desta auditoria em agregar valor à gestão.

Achado nº 3 - Prescrição do poder punitivo das ações disciplinares.

Manifestação da unidade examinada

A Reitoria manifesta concordância com os achados e recomendações.

Análise da auditoria interna

A manifestação atende a pretensão desta auditoria em agregar valor à gestão.

Achado nº 4 - Não cadastramento de processos no sistema CGU-PAD.

Manifestação da unidade examinada

A Reitoria manifesta concordância com os achados e recomendações.

Análise da auditoria interna

A manifestação atende a pretensão desta auditoria em agregar valor à gestão.

Achado nº 5 - Processos cadastrados no sistema CGU-PAD com o tipo de procedimento incorreto.

Manifestação da unidade examinada

A Reitoria manifesta concordância com os achados e recomendações.

Análise da auditoria interna

A manifestação atende a pretensão desta auditoria em agregar valor à gestão.

Achado nº 6 - Ausência de regulamento interno disciplinar destinado ao corpo discente.

Manifestação da unidade examinada

A Reitoria manifesta concordância com os achados e recomendações.

Análise da auditoria interna

A manifestação atende a pretensão desta auditoria em agregar valor à gestão.

II – PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSOS CORRECIONAIS RECEBIDOS			
2014/2015/2016	2017/2018	2019/2020	2021/2022
23066.059931/2014-51	23520.001168/2017-15*	23520.005494/2019-63	23520.000786/2021-24
23520.000161/2015-71	23520.001195/2017-98*	23520.008092/2019-11	23520.000983/2021-43
23520.002753/2015-91	23520.001278/2017-87*	23520.009876/2019-66	23520.001374/2021-10
23520.003135/2015-77*	23520.005469/2017-18	23520.012288/2019-18	23520.001626/2021-01
23520.003312/2015-61	23520.006884/2017-99	23520.000881/2020-58	23520.002801/2021-79
23520.000338/2016-29	23520.007280/2017-60	23520.000883/2020-04	23520.006668/2021-20
23520.000357/2016-73	23520.007543/2017-31	23520.006071/2020-02	23520.008485/2021-49
23520.001197/2016-34	23520.008461/2017-11	23520.006963/2020-03	23520.008767/2021-46
23520.001790/2016-42	23520.012270/2017-46	23520.006967/2020-83	23520.009951/2021-11
23520.003532/2016-09	23520.014159/2017-94	23520.007030/2020-25	23520.009985/2021-06
23520.003963/2016-67	23520.005964/2018-16	23520.008758/2020-74	23520.010607/2021-67
23520.004456/2016-41*	23520.009459/2018-32	23520.008865/2020-01	23520.001232/2022-25
23520.004541/2016-17	23520.010021/2018-05	23520.008866/2020-47	23520.001234/2022-14
23520.005853/2016-30	23520.010466/2018-87	23520.008867/2020-91	
23520.012731/2016-08	23520.012071/2018-19	23520.008869/2020-81	
23520.012930/2016-16*			

*Os processos marcados com * não estão digitalizados.*

III – ITEM 9.2.5 DO ACÓRDÃO Nº 484/2021 – TCU-PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 484/2021 – TCU/Plenário - item 9.2, recomenda às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação que:

9.1.1. implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

9.1.2. independentemente da plataforma utilizada, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do "módulo CADE"), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

9.2.5. No âmbito do fluxo de trabalho de suas instâncias internas de controle e governança, como Procuradorias Federais, **Unidades de Auditoria Interna**, Conselhos Superiores, Comitês de Integridade e Gestão de Riscos e outros, verifiquem e consignem nos autos acerca da utilização de processos em meio eletrônico e de módulo de Pesquisa Pública, de modo a constantemente induzir a utilização dessas ferramentas para a boa gestão pública; (grifo nosso)

Dessa forma, consoante o item 9.2.5 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário:

a) Consigna-se que apenas 0,11% dos processos analisados não estão em formato eletrônico e, portanto, não há como acessá-los em módulo de Pesquisa Pública, desatendendo aos itens 9.1.1 e 9.1.2 da referida deliberação.

b) Consigna-se que 99,89% dos processos analisados estão em formato eletrônico, e estão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011, mediante acesso à ferramenta: <https://sig.ufob.edu.br/public/jsp/portal.jsf>, atendendo, portanto, aos itens 9.1.1 e 9.1.2 da referida deliberação.